



RESOLUÇÃO Nº 16.277
Processo nº: 117001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO VALCIRLEI HOLANDA DE SOUZA (Prefeito – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. NO FINAL DA INSTRUÇÃO RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS:

1. INCORRETA APROPRIAÇÃO DOS ENCARGOS PATRONAIS E RECOLHIMENTO,
2. PELAS FALHAS DE NATUREZA FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS,
3. PELO ENCAMINHAMENTO DE FORMA INCOMPLETA E COM IMPROPRIEDADES NO MURAL DE LICITAÇÕES,
4. PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE CONVITE, PARA RESPALDAR DESPESAS NO MONTANTE DE R\$ 667.485,63,
5. PELO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 117001.2020.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Valcirlei Holanda De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "b" do RI/TCM/PA, pela Incorreta apropriação dos encargos patronais e recolhimento, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999 e art. 50,II da LRF.
2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas de natureza formais em procedimentos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCMPA c/c Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 10.520/02.



3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo encaminhamento de forma incompleta e com impropriedades no Mural de licitações, infringindo a lei federal nº 8.666/93 e nº. 10.520/02.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios na modalidade CONVITE, para respaldar despesas no montante de R\$ 667.485,63. nos termos da Lei nº 8.666/93.

5. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites constitucionais de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, descumprindo o estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

Belém – PA, 1 de Dezembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.403 DOE TCM/PA, de 23/01/2023.